

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

**O JULGAMENTO DE CASOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO PELO TRF4**

Camila Binsfeld Zecchin

**Porto Alegre
2020**

Camila Binsfeld Zecchin

**O JULGAMENTO DE CASOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVO PELO TRF4**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela
em Ciências Jurídicas e Sociais na
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Prof^a. Vanessa Chiari
Gonçalves.

**Porto Alegre
2020**

O JULGAMENTO DE CASOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVO PELO TRF4

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela
em Ciências Jurídicas e Sociais na
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Prof^a. Vanessa Chiari
Gonçalves.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Vanessa Chiari Gonçalves
(Orientadora)

Prof. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Prof. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

AGRADECIMENTOS

A educação é uma das coisas mais importantes que podemos receber, mas com ela vem uma grande responsabilidade: ter determinação para aprender. É verdade que o caminho desafiador que percorremos na faculdade fica menos pesado graças a algumas pessoas que fazem toda a diferença. Sendo assim, gostaria de agradecer a todos os professores que se dedicaram a ensinar a mim e aos meus colegas, nesses 5 anos incríveis que passei na Faculdade de Direito da UFRGS. Em especial, gostaria de deixar um agradecimento a minha professora orientadora, que, além de ter ministrado minhas aulas preferidas da graduação, me ajudou desde a indicação do tema do trabalho, até a brilhante correção no final.

Agradeço a minha família, que fez o sonho de cursar Direito ser possível. Especialmente aos meus pais, que sempre me incentivaram nos estudos, que me ensinaram grande parte do que sei e nunca mediram esforços para que eu pudesse ter todo o conhecimento possível. Não poderia deixar de citar meu avô Canísio, que foi juiz e sempre foi uma grande inspiração para mim. Obrigada vô, sei que tu estarias muito orgulhoso de mim!

Aos meus colegas, amigos que fiz na UFRGS e que levarei para a vida inteira, que passaram pela formação inteira junto comigo, obrigada pelos momentos de aprendizado e pelos merecidos momentos de lazer que me proporcionaram. Em especial, obrigada Luiggi, que me apoia em tudo que faço e que se mostrou um grande parceiro durante os momentos de ansiedade que antecederam a entrega deste trabalho. Sem palavras para o teu companheirismo, seja nas aulas ou na vida.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus amigos, anteriores à graduação. A vocês, que torceram por mim no colégio, no cursinho, no vestibular, agora, nas vésperas da formatura, e que já estão torcendo pelo meu futuro profissional, o meu muito obrigada! Obrigada pelas palavras de carinho e os tantos momentos felizes que passamos nesses últimos anos, fazendo com que a vida acadêmica se tornasse mais leve.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desse sonho, meu mais sincero, muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise jurisprudencial das decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo. Tem por objetivo conceituar e explicar o tipo penal e, então, relacioná-lo ao entendimento adotado pelo referido Tribunal. O crime tipificado no art. 149 do Código Penal possui diferentes modalidades de incidência, quais sejam, mediante submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também com o fim de retê-lo no local de trabalho. Através da análise de 21 acórdãos, a pesquisa demonstra que a grande maioria dos casos julgados pelo TRF4 tratam-se do delito pelo requisito de sujeição a condições degradantes de trabalho. A principal discussão envolve o que seria, de fato, um trabalho em condições degradantes para fins do ilícito penal em questão e o que seria apenas violação de direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Análise jurisprudencial. Crime. Condição análoga à de escravo. Condições degradantes. Tipicidade. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ABSTRACT

This study presents a jurisprudential analysis of the Tribunal Regional Federal da 4ª Região decisions regarding the crime of reduction to a condition analogous to slavery. The main purpose is to conceptualize and to explain the law, and relate it to the orientation adopted by that Court. The crime typified on the article 149 of the Brazilian Criminal Code has different modalities, which are: through submission to forced labor or exhausting journey; subjection to degrading working conditions, either restraining, by any means, their mobility due to debt contracted with the employer or representative; restricting the use of any transportation by the worker, in order to retain him in the workplace; maintaining ostensive surveillance in the workplace or taking hold of the worker's documents or personal objects, also in order to retain him in the workplace. Through the analysis of 21 judgments, this research demonstrates that the majority of the cases judged by the TRF4 are the offense for the requirement of subjection to degrading working conditions. The main discussion involves what would be, in fact, a job in degrading conditions for the criminal offense purposes and what would be just a labor rights violation.

Keywords: Jurisprudential analysis. Legal decisions. Case study. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Condition analogous to slavery.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACR	Apelação Criminal
Art.	Artigo
Art.	Artigos
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CF	Constituição Federal
Des.	Desembargador
EPI(s)	Equipamento(s) de proteção individual
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IPL	Inquérito Policial
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MPF	Ministério Público Federal
Min.	Ministro
nº	Número
n.	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
p.	Página
pp.	Páginas
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
Rel.	Relator (a)
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DA REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	10
2.1. REQUISITOS.....	13
2.1.1. <i>Submissão a trabalhos forçados</i>	13
2.1.2. <i>Submissão à jornada exaustiva</i>	14
2.1.3. <i>Sujeição a condições degradantes de trabalho</i>	14
2.1.4. <i>Restrição da liberdade de locomoção</i>	16
2.1.5. <i>Outros requisitos</i>	17
2.2. DO TIPO PENAL	18
2.2.1. <i>Tipo penal misto</i>	18
2.2.2. <i>Bem jurídico tutelado</i>	19
2.2.3. <i>Sujeitos ativo e passivo</i>	20
2.2.4. <i>Elementos objetivo e subjetivo</i>	21
2.2.5. <i>Consumação</i>	23
2.2.6. <i>Causas de aumento de pena</i>	24
3. ENTENDIMENTO DO TRF4.....	26
3.1. ANÁLISE	26
3.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	49
4. CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

A escravidão é uma prática social que acompanha o ser humano desde seus primórdios e por milênios o sistema de produção vigente foi escravista. O modelo de escravidão se alterou ao longo dos séculos e, no Brasil, com o novo modelo de colonização, surgiu um novo modelo escravocrata. O nosso país, inclusive, foi o último país da América Latina a abolir a escravidão.

A abolição da escravidão no Brasil ocorreu em 13 de maio de 1888, mesmo havendo várias críticas quanto à forma como foi feita. Aconteceu graças à Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, com o fim de encerrar os séculos de uma situação degradante imposta ao ser humano. Porém, sabe-se que até hoje a escravidão se reinventa e é uma realidade no nosso país, sendo chamada de escravidão moderna.

A condição de escravo foi abolida e ninguém pode ser juridicamente assim considerado. Não há mais a figura do escravo, sobre o qual o dono havia direito de propriedade. Agora fala-se no trabalho dele, que é exercido em condições similares às dos antigos escravos. A nossa legislação, ao criminalizar a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, dispensa que essa condição seja igual à vivida pelos escravos do Império Romano ou do Brasil colonial¹.

Ainda que não ocorra com tanta frequência, a prática social da escravidão moderna acontece, sendo disciplinada pelo art. 149 do Código Penal (CP). Consta no dispositivo que é crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, por meio da submissão a trabalho forçado ou jornada exaustiva, pela sujeição a condições degradantes de trabalho, mediante a restrição da liberdade de locomoção em decorrência de dívida, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a mesma finalidade.

O objetivo deste trabalho será analisar julgamentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) no que se refere ao crime de redução à condição análoga à de escravo. Para isso, em um primeiro momento, analisar-se-ão os

¹HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan. 2013. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 09 nov. 2020.

requisitos para a tipificação do crime com base em revisão bibliográfica. A partir desta perspectiva, e entendendo as classificações apontadas pela doutrina, analisar-se-á se a aplicação pelo Tribunal está em conformidade com aquelas.

Por fim, o trabalho busca identificar quais são as modalidades de condição análoga à de escravo que ainda são recorrentes e como tem sido o entendimento do Tribunal Federal com jurisdição no sul do país.

2. Da redução à condição análoga à de escravo

Diversas conferências já foram organizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), buscando-se acabar com a escravidão, servidão e trabalhos forçados no mundo. Houve, também, várias convenções, como a Convenção nº 29, utilizada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra (1930), cujo art. 1º determina que “todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as duas formas, no mais breve espaço de tempo”².

De igual maneira, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948) determina, em seu art. IV, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e, no inciso XXIII do mesmo artigo, que “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”³.

O Sistema Penal tipifica as condutas socialmente condenáveis, ofensivas aos valores defendidos pela coletividade, que ameaçam o que é relevantemente protegido⁴. O Código Penal Brasileiro de 1830 tinha como crime “reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”, enquanto o Código Penal de 1890 desconhecia esse delito, não fazendo qualquer referência à escravidão. O nosso Código Penal de 1940 que, ao retomar a criminalização dessa conduta, utilizou o termo “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, em seu art. 149. Ainda, a Emenda Constitucional nº 81/2014 proporcionou *status* constitucional à “redução à condição análoga à de escravo”, e prevê a possibilidade de “expropriar propriedades urbanas e rurais onde houver sua exploração”⁵.

O crime de redução à condição análoga à de escravo, conforme o art. 149 do CP, consiste em “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer

² GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 542.

³ *Ibidem*, p. 542.

⁴ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Trabalho escravo rural contemporâneo e o crime de redução à condição análoga à de escravo: aspectos jurídicos penais e a dignidade do trabalhador. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, v. 19, n. 30, p. 1-21, 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1605/1884>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 536.

submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Cabe salientar que, conforme o § 1º do mesmo artigo, incorre na mesma pena quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, ou quem mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o mesmo objetivo. Sendo assim, não é qualquer ato irá configurar o crime, mas somente os que possam ser enquadrados nas modalidades descritas na norma penal incriminadora⁶.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no informativo nº 524 (2008), a escravidão é um estado de direito pelo qual o homem perde, por lei, sua personalidade. O Brasil não reconhece tal estado, por isso não há escravidão no Brasil, uma impossibilidade jurídica (incompatível com a dignidade da pessoa humana, constada no art. 1º, III, Constituição Federal)⁷, e nem crime que, de fato, reduza à condição de escravo, mas apenas à condição análoga à de escravo. Nos dias de hoje, a subordinação é muito mais de natureza econômica e psicológica⁸. Destaca-se que o consentimento da vítima é irrelevante, visto que a liberdade individual é interesse do Estado⁹.

Até a alteração, dada pela Lei 10.803/2003, o art. 149 não trazia a explicação que consta no final do *caput*, qual seja “quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Então, reduzir alguém à condição análoga à de escravo era, na verdade, um tipo de sequestro ou cárcere privado, já que roubava-se a

⁶ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do código penal brasileiro. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/45/36>. Acesso em: 09 nov. 2020.

⁷ MENEZES, Olindo. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 31, n. 3, p. 1-5, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/136>. Acesso em: 09 nov. 2020.

⁸ BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12944>. Acesso em 21 out. 2020.

⁹ JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte especial. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Atualização: André Estefam, p. 275.

liberdade individual da vítima, associando-se, sempre, à imposição de maus-tratos ou à prática da violência¹⁰.

Outra alteração foi relativa à relação jurídica em que pode ocorrer a prática do crime: relação de trabalho. Evidencia-se isso com a menção a empregador, a trabalhador, a preposto e a local de trabalho¹¹.

A intenção da alteração do art. 149 foi de evidenciar o “trabalho escravo” que existe no Brasil, usualmente em grandes fazendas. Assim, para cometer tal crime, basta que alguém submeta outrem a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, ou seja, as situações descritas no artigo são alternativas e não cumulativas¹². Todas as condutas descritas no artigo remetem à exploração abusiva da força de trabalho¹³. A doutrina classifica-o como crime comum, doloso, comissivo, material, de dano e permanente¹⁴.

A pena é de reclusão, de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, podendo ser aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (§ 2º do art. 149, CP). Antigamente, apenas a pena de reclusão era prevista, porém, com a Lei nº 10.803/2003, acrescentou-se a multa, visto que o empregador busca lucro ao cometer esse crime, e o sistema de acumulação material, uma vez que, no caso de haver uso de violência contra a vítima, o empregador também responderá por isso, além de responder por crime contra a liberdade individual¹⁵.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 719.

¹¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do código penal brasileiro. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/45/36>. Acesso em: 09 nov. 2020.

¹² Idem, p. 719.

¹³ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan. 2013. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 09 nov. 2020.

¹⁴ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Trabalho escravo rural contemporâneo e o crime de redução à condição análoga à de escravo: aspectos jurídicos penais e a dignidade do trabalhador. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, v. 19, n. 30, p. 1-21, 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1605/1884>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 721.

2.1. Requisitos

2.1.1. Submissão a trabalhos forçados

O primeiro requisito contido no tipo penal é a submissão a trabalhos forçados. Conforme o art. 2º da Convenção nº 29 da OIT, “para os fins da presente Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”¹⁶. O conceito de trabalho forçado trazido pela OIT foi bem analisado por José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004 *apud* GRECO, 2009, p. 543): “A nota característica do conceito, então, é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação a sua permanência no trabalho, há trabalho forçado”¹⁷.

Ainda, a Convenção 105 da OIT, que versa sobre a abolição dos trabalhos forçados, dispõe que os membros da Organização que ratificarem a Convenção em tela, se comprometeriam a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa¹⁸.

A particularidade do trabalho forçado é a liberdade, ou seja, quando o trabalhador não puder decidir pela aceitação, interrupção ou cessação do trabalho,

¹⁶ SUÍÇA. Convenção de Trabalho n. 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1930. Adotada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acessado em 23 out. 2020.

¹⁷ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 543.

¹⁸ SUÍÇA. Convenção de Trabalho n. 105, Abolição do Trabalho Forçado. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1957. Adotada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de maio de 1965, Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acessado em 25 out. 2020.

há trabalho forçado¹⁹. Portanto, é aquele que não depende da vontade do trabalhador²⁰, desenvolvido compulsoriamente, sem voluntariedade, visto que há alguma forma de coerção caso não seja desempenhada a contento²¹.

2.1.2. Submissão à jornada exaustiva

Outro requisito é a jornada exaustiva de trabalho, que culmina por esgotar completamente as forças do trabalhador, comprometendo a saúde física e mental²². A legislação trabalhista tem normas que estabelecem a jornada de trabalho, se o período de trabalho diário foge a essas regras - ultrapassando em muito 8 horas diárias ou 44 horas semanais -, configura-se uma jornada exaustiva²³. Fazer com que o trabalhador aceite uma jornada de trabalho superior à prevista em lei tem como finalidade lucrar com o cansaço do outro, que é o que Marx (2002) chama de impulso imanente da produção capitalista, com o objetivo de utilizar toda a força de trabalho²⁴.

No entanto, ao contrário do trabalho forçado (que é obrigatório por natureza), os próprios trabalhadores podem buscar uma jornada exaustiva, para aumentar sua remuneração ou obter outro benefício. Então, para que se configure o crime aqui analisado é preciso que o patrão exija que seu empregado trabalhe de maneira fatigante. Se o trabalhador assim o fizer por vontade própria, não se pode falar em concretização da figura típica do art. 149, do CP²⁵.

2.1.3. Sujeição a condições degradantes de trabalho

¹⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan. 2013. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 09 nov. 2020.

²⁰ Pílulas de Direito para Jornalistas, nº 247. Redução à condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-2143.html>. Acessado em 23 out. 2020.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 721.

²² GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 543.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 721.

²⁴ PALHARES, Denis de Oliveira. A jornada exaustiva de trabalho: uma análise sobre os perigos ao trabalhador. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54757/a-jornada-exaustiva-de-trabalho-uma-analise-sobre-os-perigos-ao-trabalhador#:~:text=A%20jornada%20exaustiva%20%C3%A9%20aquela,anulem%20a%20vontade%20do%20trabalhador>. Acessado em 24 out. 2020.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 721.

Para que haja condições degradantes de trabalho, o empregado deve ser submetido a um cenário humilhante, mais perto de ser um escravo do que um ser humano livre²⁶. Estas condições fazem com que a pessoa seja reduzida à condição de "coisa"²⁷.

Luís Antônio Camargo de Melo, descreveu condições degradantes de trabalho como:

“[...] péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador, como nos casos de submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável, a existência de alojamentos sem condições mínimas, o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual”²⁸.

Dado que o tipo penal é aberto, cabe a interpretação do magistrado quanto ao que seriam condições degradantes de trabalho, sendo que o norte mais seguro a ser seguido seria observar a legislação trabalhista, que disciplina as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano. A Unidade de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) costuma apontar como aspectos dos trabalhos em condições degradantes a falta de água potável, alojamento adequado, material para primeiros socorros, instalações sanitárias e de cozinha adequadas, fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), falta de anotação na Carteira Nacional da Previdência Social (CTPS)²⁹.

Então, no trabalho em condições degradantes, para além da falta de condições mínimas de trabalho, habitação, higiene, respeito e alimentação, faltam também garantias mínimas de saúde e segurança. Se os trabalhadores são privados das condições de trabalho mais básicas, como trabalhar uma jornada razoável, protegendo sua saúde e seu descanso e permitindo o convívio social, o trabalho é realizado em condições degradantes³⁰.

²⁶ Ibidem, p. 721.

²⁷ Pílulas de Direito para Jornalistas, nº 247. Redução à condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-2143.html>. Acessado em 23 out. 2020.

²⁸ MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho. 26. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 15.

²⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan. 2013. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 09 nov. 2020.

³⁰ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 544.

Vale destacar que quase todos os trabalhadores resgatados pelas equipes de fiscalização entendem como natural a situação a que estão submetidos, pois normalmente são pessoas iletradas, analfabetas ou com poucos anos de estudo. Suas reivindicações são baixas, mas não é porque há conformismo, que há consentimento dos trabalhadores, o que seria excludente de ilicitude. Ou o consentimento é viciado, perante a exploração da miséria e da necessidade, ou tutela-se bem indisponível³¹.

2.1.4. Restrição da liberdade de locomoção

Para o último requisito contido no *caput*, o art. 149 do CP utilizou a forma alternativa ao cárcere privado, bastando que o empregador submeta o trabalhador a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas ou trabalho degradante, ou ainda endivide o empregado, obrigando-o a fazer compras pessoais na loja do patrão, de maneira com que sua dívida nunca seja quitada, prejudicando sua liberdade de deixar o trabalho. Essa modalidade poderia ser descrita como uma maneira de prisão por dívida, coexistindo com um modelo jurídico que proíbe essa prática ao próprio Estado (exceto no caso de prestação de alimentos, no direito civil)³². Não importa o artifício utilizado, se a liberdade de ir e vir do trabalhador for cerceada por causa de dívida, temos redução à condição análoga à de escravo³³.

Restringir a liberdade de locomoção do trabalhador é uma prática muito comum, especialmente na zona rural, visto que o trabalhador, muitas vezes obrigado a comprar sua cesta básica do próprio empregador, por preços acima do valor real do produto³⁴. No fim do mês o empregado acaba endividado pelas compras que fez,

³¹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan. 2013. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 09 nov. 2020.

³² VIANA, Márcio Túlio; FONSECA, Mariana Martins de Castilho; CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de. O trabalho escravo no campo e na cidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 52, p. 195-236, jan. 2008. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/rvufmg52&id=195&collection=journals&index=>. Acesso em: 09 nov. 2020.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 721.

³⁴ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 544.

visto que o salário que recebe é baixo e o valor da dívida é superior ao que teria ou tem a receber³⁵.

2.1.5. Outros requisitos

As figuras típicas incluídas no § 1º, em 2003, possuem uma diferença das contidas no *caput* do art. 149 do CP: exigem elemento subjetivo especial do injusto, visto que o “cerceamento do uso de meios de transporte pelos trabalhadores”, a “vigilância ostensiva do local de trabalho ou a posse dos documentos e/ou objetos pessoais dos trabalhadores”, devem ter a finalidade de “reter as vítimas no local de trabalho”³⁶.

O cerceamento de utilização de meio de transporte, previsto no inciso I do § 1º, art. 149 do CP, restringe o trabalhador de escolher livremente se deseja sair do local de trabalho, utilizando da falta de meio de transporte. O inciso foi redigido pensando nas fazendas, distantes de centros urbanos, que têm seus próprios meios de locomoção para levar os trabalhadores a cidades vizinhas. Mas nada impede que o crime se realize em cidade grande, visto que não depende que o cerceamento seja de meio de transporte possuído pelo empregador, mas de qualquer um³⁷.

O ato de manter cuidados de proteção visíveis não configura o crime, a manutenção de vigilância ostensiva no lugar de trabalho entende-se por uma vigilância aparente com o objetivo de prender o empregado no local de trabalho. Um exemplo disso é o que ocorre em grandes fazendas, onde pessoas armadas não admitem que os trabalhadores saiam dos seus postos, como faziam com os escravos antigamente³⁸.

O art. 203, § 1º, II, do CP, traz o delito contra a organização do trabalho, no qual o empregador “impede alguém de se desligar de serviços[...], por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais”; o empregado, sem conseguir apresentar documentos a outro empregador, acaba ficando no mesmo trabalho, por exemplo. Já no caso do art. 149, §1º, II, o apossamento de

³⁵ Pílulas de Direito para Jornalistas, nº 247. Redução à condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-2143.html>. Acessado em 23 out. 2020.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 546.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 721.

³⁸ *Ibidem*, p. 721.

documentos ou objetos pessoais do trabalhador o mantém retido no local de trabalho, caracterizando condição análoga à de escravo. A diferença é a liberdade de locomoção e a duração da conduta, uma vez que o crime do art. 149 é permanente e fere a liberdade individual, enquanto o do art. 203 é instantâneo, voltando-se à liberdade de escolha de trabalho³⁹.

2.2. Do tipo penal

2.2.1. Tipo penal misto

Os tipos penais que têm na sua descrição típica dois ou mais núcleos são chamados de crimes de tipo misto, de ação múltipla, de condutas variáveis ou fungíveis⁴⁰. São divididos em tipo misto alternativo e tipo misto cumulativo.

No tipo misto alternativo, a lei prevê mais de uma conduta como hipótese de incidência no mesmo crime, fazendo com que práticas distintas possam caracterizar um só delito⁴¹. Nesses casos, a realização de uma das condutas já é suficiente para caracterizar o delito e se o agente realizar mais de uma delas em relação à mesma vítima, não responderá por dois crimes⁴².

É o caso do art. 149 do CP, objeto de estudo deste trabalho, em que se pune quem submete alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeita a condições degradantes de trabalho, cerceia o uso de meio de transporte, mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais, a fim de reter o trabalhador no local de trabalho, reduzindo a pessoa à condição análoga à de escravo.

Por sua vez, no tipo misto cumulativo, a realização de mais de uma conduta faz com que haja concurso material, quando o agente responde por todos os crimes cometidos⁴³.

³⁹ Ibidem, p. 721.

⁴⁰ MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 260.

⁴¹ Idem, p. 260.

⁴² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 68.

⁴³ MASSON, Cleber Rogério, op. cit., p. 260.

2.2.2. Bem jurídico tutelado

O bem jurídico tutelado é o bem ou objeto contra o qual é dirigida a conduta criminosa, podendo ser jurídico - interesse ou valor protegido pela lei penal -, tanto em um panorama universal como de comunidades específicas⁴⁴, ou material - a pessoa ou coisa que suporta o delito. Se não há bem jurídico protegido pela lei penal, não há crime⁴⁵.

O bem jurídico protegido no art. 149 do CP é a liberdade individual, o *status libertatis*, garantido pela Constituição Federal⁴⁶. A proteção é dirigida à liberdade pessoal, incluindo-se a liberdade de autodeterminação, onde a pessoa tem poder para decidir o que fazer, como, quando e onde⁴⁷. Não é suprimido apenas um aspecto da liberdade, mas esse bem jurídico é atingido de forma integral, acabando com a própria dignidade do homem, o que culmina na anulação da sua personalidade e na sua redução à condição de coisa⁴⁸.

Praticar o crime em tela significa suprimir o direito individual de liberdade de alguém, tornando essa pessoa totalmente submissa aos seus caprichos. Se trata de reduzir “à condição semelhante à”, ou seja, equivalente à de escravo, visto que o *status libertatis*, como direito, continua íntegro, e é, de fato, suprimido⁴⁹. Estabelece-se uma relação entre os sujeitos ativo e passivo, de modo que o primeiro acaba por possuir a liberdade pessoal do segundo, enquanto este é reduzido ao mesmo estado de passividade do antigo cativo⁵⁰.

Importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana também é tutelada aqui, que não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante, inclusive

⁴⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do código penal brasileiro. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/45/36>. Acesso em: 09 nov. 2020.

⁴⁵ Ibidem, p. 184.

⁴⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 167.

⁴⁷ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan. 2013. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 09 nov. 2020.

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 537.

⁴⁹ Idem, p. 537.

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 421.

no exercício do trabalho⁵¹. O STF, inclusive, entende que o bem jurídico tutelado em questão “vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários”⁵².

Para Rogério Greco, além da liberdade da vítima, outros bens juridicamente protegidos são a vida, a saúde e a segurança do trabalhador:

Entretanto, quando a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além da sua liberdade⁵³.

2.2.3. Sujeitos ativo e passivo

Os sujeitos do crime são aqueles que estão relacionados à prática e aos efeitos do delito, sendo dividido em sujeito ativo e sujeito passivo. Sujeito ativo, também chamado de agente, é a pessoa que realiza a conduta criminosa, isoladamente ou em concurso⁵⁴.

O sujeito ativo do crime aqui estudado pode ser qualquer pessoa, visto que, para ser agente da conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, não é necessária nenhuma condição específica⁵⁵. O tipo penal não contém nenhuma restrição ou exigência no que se refere à qualidade pessoal do autor⁵⁶. Como regra, acaba sendo o empregador e seus prepostos⁵⁷. Permite-se a coautoria, uma vez que várias pessoas podem participar da execução do delito⁵⁸.

⁵¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 167.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 459.510/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 26 nov. 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acessado em 25 out 2020.

⁵³ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 545.

⁵⁴ MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 178.

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 538.

⁵⁶ JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte especial. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Atualização: André Estefam, p. 275.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 719.

⁵⁸ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Trabalho escravo rural contemporâneo e o crime de redução à condição análoga à de escravo: aspectos jurídicos penais e a dignidade do trabalhador. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, v. 19, n. 30, p. 1-21, 2015. Disponível em:

Por sua vez, o sujeito passivo é aquele que é titular do bem jurídico que foi atingido pela conduta criminosa, podendo ser chamado de vítima ou de ofendido⁵⁹. De igual forma, o sujeito passivo desse crime pode ser qualquer pessoa, não importando a idade, raça, sexo, origem, condição cultural, capacidade jurídica⁶⁰.

Anteriormente, o art. 149 do CP era amplo e estabelecia sujeito passivo como qualquer pessoa (alguém)⁶¹. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.803/2003, apenas quem se encontra na condição de trabalhador do sujeito ativo pode ser sujeito passivo desse crime, isto é, é indispensável o vínculo trabalhista entre os sujeitos para a configuração do delito⁶². Parte da doutrina faz uma análise mais aprofundada, apontando a coletividade como sujeito passivo do crime, pois a conduta agride o âmbito coletivo e individual⁶³.

Destaca-se que, se a vítima é criança ou adolescente, incide o aumento de pena previsto no § 2º do art. 149 do CP⁶⁴, ou seja, a pena é aumentada de metade. Por fim, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo desse delito, pois só o ser humano pode ser escravizado⁶⁵.

2.2.4. Elementos objetivo e subjetivo

O elemento objetivo do tipo tem como propósito descrever a ação e o objeto da ação, bem como, dependendo do caso, o resultado, as circunstâncias externas do fato e o autor do crime⁶⁶. O elemento objetivo do delito contido no art. 149 do CP é *reduzir*, isto é, sujeitar alguém à condição semelhante a de um escravo, submetendo a um estado de servidão e submissão absoluta, como se a vítima fosse

<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1605/1884>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁵⁹ MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 182.

⁶⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 538.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 720.

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 538.

⁶³ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Trabalho escravo rural contemporâneo e o crime de redução à condição análoga à de escravo: aspectos jurídicos penais e a dignidade do trabalhador. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, v. 19, n. 30, p. 1-21, 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1605/1884>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁶⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 168.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 538.

⁶⁶ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 57.

uma coisa, completamente despido de liberdade, direitos e garantias, comparável à escravidão. O objetivo é majoritariamente a execução de trabalhos em condições desumanas, indignas ou sem a devida remuneração⁶⁷.

A Lei n. 10.803/2003, restringiu o alcance do tipo penal, indicando as hipóteses em que se configura o crime. A primeira forma de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo é submeter a pessoa a trabalhos forçados, podendo ser por meio de violência ou ameaça, ou mediante a criação de circunstâncias que a impossibilitem optar por não se submeter ao trabalho. Outra forma é submeter alguém a uma jornada exaustiva ou sujeitar uma pessoa a condições degradantes de trabalho. A outra hipótese é a de privar a liberdade de alguém em razão de dívida contraída com o empregador⁶⁸. O § 1º traz outras formas de incidência do mesmo crime, quais sejam, cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador ou manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, tudo com o fim de reter o empregado no local de trabalho.

Para caracterizar o crime do art. 149 do CP não é necessário que haja transporte da vítima, nem que a mesma fique aprisionado ou que haja maus-tratos. O caso de alguém obrigar que o trabalhador exerça serviços pesados e extraordinários, proibindo-o de sair do local de trabalho sem antes quitar as dívidas contraídas, já tipifica o crime⁶⁹.

O elemento subjetivo é representado pelo dolo (direto ou eventual), que consiste na vontade livre e consciente de submeter alguém pela força, acabando, faticamente, com a sua liberdade⁷⁰. Não é admitida a forma culposa, pois não há previsão legal⁷¹. Visto que o crime é doloso, exigindo-se a consciência do autor de estar reduzindo alguém à condição análoga à de escravo por uma das formas previstas no artigo, caso o objetivo do agente seja o de educar ou corrigir uma

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 539.

⁶⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 168 e 169.

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 539.

⁷⁰ Ibidem, p. 540.

⁷¹ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 546.

pessoa, não incidirá no crime por ausência de dolo, podendo ser caracterizado delito de maus-tratos, por exemplo⁷².

Ademais, não é exigido elemento subjetivo específico nas formas previstas no *caput*, apenas nas modalidades do § 1º: “com o fim de retê-lo no local de trabalho”⁷³. Nestas figuras equiparadas é necessário o fim especial, sendo necessária a vontade de cercear a locomoção, de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do empregado ou de manter vigilância ostensiva com a finalidade específica de impedir que ele deixe o local de trabalho. Ressalta-se que o agente não precisa se opor diretamente à saída do trabalhador, mas apenas impor obstáculos ou dificuldades para mantê-lo sob seu domínio⁷⁴.

Ainda que se reconheça a liberdade como um bem jurídico disponível, no caso do art. 149 do CP, o consentimento da vítima não importa para o ordenamento jurídico, ao contrário do que ocorre com o crime de sequestro e cárcere privado. A indisponibilidade, nesse crime se refere ao *status libertatis* em sentido amplo, que abrange valores como dignidade e amor-próprio⁷⁵.

2.2.5. Consumação

O delito contido no art. 149 do CP trata-se de crime material⁷⁶, sendo consumado quando o agente reduz a vítima à condição semelhante a de escravo, quando a vítima fica completamente submisso ao poder do agente, por tempo juridicamente considerável. Trata-se, também, de crime permanente, e não se configurará a submissão do ofendido se for instantâneo ou momentâneo⁷⁷.

Por se tratar de crime permanente, plurissubsistente⁷⁸, o flagrante pode ser realizado enquanto perdurar a submissão⁷⁹. Enquanto o estado da vítima

⁷² MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 169 e 170.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 719.

⁷⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 421.

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 540.

⁷⁶ CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 424.

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 540.

⁷⁸ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 546.

⁷⁹ CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 424.

permanecer o mesmo, a consumação não se encerra, ou seja, o exaurimento acontece em momento diferente da consumação⁸⁰.

Admite-se a forma tentada, visto que é crime material. A tentativa é verificada com a prática de atos preparatórios⁸¹ ou de execução (violência, ameaça), sem que o agente consiga o estado de submissão da vítima, a humilhação dela⁸². Um exemplo de tentativa é quando a conduta do agente é interrompida quando está conduzindo trabalhadores para sua fazenda, como se fossem escravos, que vão lhe servir⁸³, com pouca ou nenhuma probabilidade de retornarem.

Na hipótese das figuras equiparadas (§ 1º do art. 149 do CP), a tentativa será possível quando o agente tentar, sem sucesso, cercear a locomoção ou se apoderar de documentos ou objetos capazes de impedir que o trabalhador saia do local de trabalho, ou quando não conseguir manter a vigilância no local⁸⁴.

2.2.6. Causas de aumento de pena

A Lei nº 10.803/2003 criou causas de aumento de pena. O § 2º, inciso II, do art. 149 do CP, determina um aumento de metade da pena quando o crime for contra criança ou adolescente. Fundamenta-se este agravamento em razão da vítima ter menor capacidade de resistência física e moral, em relação ao agente⁸⁵.

Vale ressaltar que, conforme o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade⁸⁶. Para que esse aumento de pena seja aplicado, necessita-se da comprovação da idade da

⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 541.

⁸¹ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Trabalho escravo rural contemporâneo e o crime de redução à condição análoga à de escravo: aspectos jurídicos penais e a dignidade do trabalhador. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, v. 19, n. 30, p. 1-21, 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1605/1884>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁸² Ibidem, p. 541.

⁸³ JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte especial. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Atualização: André Estefam, p. 276.

⁸⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 424.

⁸⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 171.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 01 nov. 2020.

vítima por meio de documento hábil (art. 155 do Código de Processo Penal, parágrafo único⁸⁷).

No inciso II do mesmo parágrafo, aumenta-se a pena de metade se o crime for cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Sendo uma forma de racismo, é imprescritível e inafiançável, conforme prevê o art. 5º, XLII, da Constituição Federal (CF). Assim, quem cometer o delito de redução à condição análoga à de escravo por esses motivos não se submeterá à prescrição, além de ser mais severamente apenado⁸⁸.

⁸⁷ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 546.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 722.

3. Entendimento do TRF4

3.1. Análise

A pesquisa foi realizada no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁸⁹, na seção “Jurisprudência”, a partir dos termos “art. 149” (com aspas) e “e escravo” (sem as aspas), devendo estar contidos no inteiro teor. Selecionou-se “acórdãos” e “decisões monocráticas a partir de 08/2006”, incluindo todas as decisões proferidas no período de 27 de janeiro de 2016 a 27 de outubro de 2020 (4 anos e 9 meses). Foram encontradas 39 decisões, entretanto serão analisadas aqui apenas as mais pertinentes em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo, em que houve análise de mérito, materialidade e tipicidade (21 julgados).

O primeiro julgado a ser observado trata-se da ACR nº 5004660-29.2017.4.04.7009/PR⁹⁰, interposta tanto pelos réus, Antônio e Enedina, como pelo Ministério Público Federal (MPF), contra sentença que condenou Antônio por infração ao artigo 149, § 1.º, inciso II, do CP, e Enedina pelo mesmo crime c/c o art. 129, § 9º, na forma do art. 69, *caput*, do CP. O MPF pediu a fixação de penas mais severas aos apelados. Os réus alegaram ausência de provas e ausência de laudo de constatação das condições de habitação. A apelação de Antônio acrescentou pedido de redução da pena e para que o seu cumprimento seja iniciado somente após o trânsito em julgado.

No voto, o Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz entendeu ser adequado o enquadramento da conduta dos réus ao delito disposto no artigo 149, § 1º, inciso II, do Código Penal. Utilizou da jurisprudência já consolidada pelo STF da noção moderna de escravidão, no sentido da coisificação do ser humano, e, de igual forma, colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, entendeu que a materialidade e autoria foram devidamente comprovadas, analisando-se os elementos colhidos no inquérito policial (IPL), quais

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pesquisa Jurisprudencial. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>. Acessado em 01 nov. 2020.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5004660-29.2017.4.04.7009/PR, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, 30 set. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001615583&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=c78f869f&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZvIA==. Acessado em 27 out. 2020.

sejam, o Auto de Prisão em flagrante, declarações prestadas pela primeira testemunha e condutor, por outras duas testemunhas, pela vítima e pelos acusados, e o Auto de Exibição e Apreensão de uma carteira preta de couro, contendo os documentos pessoais do acusado Antônio e os documentos da vítima, bem como o laudo de exame de lesões corporais elaborado na vítima. Ainda, foi ouvida a vítima e as testemunhas/informantes e tomado o depoimento dos acusados, em juízo.

Ressaltou que, “apesar de os acusados negarem os fatos a eles atribuídos, mostra-se cristalino que tanto seus depoimentos, quanto de suas testemunhas foram contraditórios, evasivos e superficiais, não dando credibilidade às informações prestadas”. Concluiu, pelos fatos analisados e o conteúdo dos depoimentos, que os réus, de forma livre e consciente, reduziram a vítima à condição análoga à de escravo, pelas condições degradantes de trabalho, especialmente quanto à acomodação, e pela jornada de trabalho excessiva, além da retenção de documentos pessoais da trabalhadora.

Quanto ao argumento da defesa de que não havia laudo referente às condições de habitação para provar o trabalho em condições degradantes, o Desembargador destacou que a confecção de um laudo elaborado por profissional não é imprescindível em hipóteses como a relatada nos autos. O conjunto probatório, em especial o depoimento dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante e o depoimento da vítima em sede policial e em juízo, permitiu a conclusão acerca das condições degradantes de trabalho.

Referiu que o pedido da defesa de que o cumprimento da pena pelos réus iniciasse somente após o trânsito em julgado merecia ser acolhido, visto que o Plenário do STF, em 07/10/2019, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), que exige o trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da pena corporal.

O Sr. Relator entendeu ter razão o MPF quanto ao pedido pela reforma da sentença para que fossem fixadas penas mais severas aos apelados. Aumentou também a pena de multa, visto que ela deve guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade.

Nesses termos, a 8ª Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais do MPF e das defesas.

O julgado seguinte diz respeito à ACR nº 5007112-51.2018.4.04.7114/RS⁹¹, interposta pelo MPF, contra sentença que julgou improcedente a denúncia do crime do art. 149 do CP e absolveu os réus. O MPF sustentou que havia provas suficientes e seguras de que havia condições degradantes de trabalho e que o consentimento do empregado a essas condições não modificava o crime.

No voto do Relator, o Sr. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz observou que o delito em questão apenas se aperfeiçoa se, através dos meios de execução contidos no tipo penal, configurar-se a submissão da vítima à condição análoga à de escravo. Destacou que é muito tênue a linha entre as condições degradantes de trabalho (conduta típica) e as meras irregularidades ao cumprimento da legislação trabalhista (conduta atípica). Ao seu ver, se trata de um caso limítrofe.

Verificou, ao analisar o conjunto probatório, especialmente a prova oral, que as testemunhas arroladas pela acusação comprovam a falta do agir doloso do réu. Uma das testemunhas arroladas pela defesa refere que foi oferecido aos trabalhadores moradia na cidade, mas que preferiram continuar morando próximo ao trabalho. O réu declarou que um dos trabalhadores decidiu morar na antiga estufa de fumo, pois não tinha para onde ir, e o outro se instalou no pavilhão de reciclagem, apesar do acusado ter referido sua preocupação quanto às condições de moradia.

Ressaltou o Sr. Relator que não estava a negar a precariedade do alojamento em que dormiam os empregados, mas que tais condições não seriam suficientes para a condenação pleiteada pelo MPF. Dessa forma, não havendo elementos suficientes nos autos a demonstrar serem degradantes as condições de trabalho impostas aos trabalhadores e existindo dúvidas razoáveis sobre a conduta ser ou não típica, o réu deveria ser absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*. Colacionou julgado da 8ª Turma do TRF, com mesmo entendimento.

Por fim, reforçou que não há dúvida de que houve a infração de normas trabalhistas, as condições de trabalho eram precárias, mas não se constata a situação de "coisificação" do ser humano, típica do delito de redução à condição

⁹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5007112-51.2018.4.04.7114/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, 20 maio 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001690637&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=084778f1&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZvIA==. Acessado em 27 out. 2020.

análoga à de escravo. Assim, por unanimidade, a 8ª Turma do TRF4 decidiu negar provimento à apelação criminal, impondo-se a manutenção da sentença absolutória.

O próximo julgado (ACR nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR⁹²) consiste em uma Apelação Criminal, em que a defesa do réu Orlando pugna pela sua absolvição, afirmando não ter sido comprovado que trabalho era prestado em condições degradantes a ponto de caracterizar o ilícito penal e que o conjunto probatório não oferece elementos hábeis suficiente a concluir de forma segura que o acusado tenha praticado, de forma consciente e voluntária, para a prática do delito.

O voto da Desembargadora Federal Relatora Cláudia Cristina Cristofani foi no sentido de que, ante o conjunto probatório, o réu reduziu 13 trabalhadores à condição análoga à de escravo, na atividade de extração mineral. Restou provado o cerceamento à liberdade de locomoção dos trabalhadores, mediante a constituição de dívida com o empregador, decorrente do fornecimento obrigatório de transporte e alimentação. O próprio réu, em seu depoimento, confirma a antecipação de despesas e as declarações das vítimas também convergem para o mesmo sentido, referindo o posterior desconto no salário.

De igual forma, as condições degradantes de trabalho também foram demonstradas nos autos, visto que os trabalhadores estavam em um galpão destinado ao acolhimento de animais, sem as menores condições de higiene. Os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais que flagraram a situação descreveram, com detalhes, a precariedade do local indevidamente destinado ao abrigo dos trabalhadores. Ainda, as fotos do local confirmaram as declarações dos agentes policiais e as declarações das vítimas corroboraram com a tese acusatória, informando também a ausência de fornecimento de EPIs.

Ressaltou que é inegável que algumas atividades acabem por expor o trabalhador a agentes danosos, mas que nenhum trabalhador pode renunciar ao mínimo existencial, ao trabalho digno, seguro e salubre, submetendo-se a condições aviltantes. Ao seu ver, o elemento subjetivo pareceu estar intrínseco às condutas de reter dolosamente parte do salário do trabalhador e deixar de fornecer EPI, mesmo sabendo ser devido o seu fornecimento gratuito.

⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5000104-57.2017.4.04.7017/PR, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, 12 maio 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001642914&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=c789f907. Acessado em 27 out. 2020.

Restando comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, entendeu pela manutenção da condenação. Nesses termos, a 7ª Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa.

O próximo julgado corresponde a uma Apelação Criminal (ACR nº 5001617-21.2016.4.04.7106/RS⁹³), interposta pelo MPF contra sentença absolveu o réu Pedro da denúncia de prática do crime previsto no art. 149, do CP.

A Sra. Relatora, a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, entendeu não restar comprovada, de maneira indene de dúvidas, a autoria imputada ao réu.

Nas declarações prestadas pelos trabalhadores na notícia crime, afirmaram terem sido submetidos a condições degradantes no ambiente de trabalho, sem o devido pagamento. Por sua vez, ouvido em juízo, o réu negou autoria dos fatos e alegou ter contratado Plaudemir (um dos trabalhadores) para fazer o serviço de corte da madeira, ficando este responsável pela contratação dos outros. Ademais, negou ter tido contato com os funcionários de Plaudemir, muito menos ter feito pagamento direto a eles, e disse desconhecer o valor que lhes era pago por Plaudemir.

O próprio Plaudemir reconheceu não haver trabalho forçado ou jornada excessiva de trabalho, e que as condições de trabalho não eram objeto de reclamação, pois estavam de acordo com o habitual daquele labor. No interrogatório policial, Plaudemir declarou ter levado 11 trabalhadores para realizar o corte de lenha.

Uma testemunha, que havia ido comprar lenha de Pedro, reconheceu Plaudemir como sendo o responsável pelo acampamento e informou que as condições do local eram idênticas às habituais da cultura de corte de lenha. Um dos trabalhadores disse ter sido contratado diretamente por Pedro e que não havia trabalho forçado ou jornada excessiva, bem como que havia realizado a representação por influência de Plaudemir.

Segundo a Desembargadora Federal Relatora, aparentemente os obreiros foram contratados, através de Plaudemir, para a realização de corte de mato e acertaram um valor para o metro cúbico, sendo o pagamento realizado pelo réu.

⁹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5001617-21.2016.4.04.7106/RS, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, 18 fev. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001570756&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=5f22fe71&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZvIA==. Acessado em 27 out. 2020.

Entendeu, também, que a denúncia feita ao MPF originou-se muito mais de um descontentamento de Plaudemir com o réu, do que pela insatisfação dos trabalhadores que, ao que tudo indica, foram induzidos pelo primeiro. Por fim, a reclamação das vítimas era, em grande parte, pela ausência de pagamento, o que deve ser apurado na esfera civil.

No que tange às condições de trabalho, ressaltou a Sra. Relatora que a alegação de que "as condições de trabalho ali vivenciadas não fogem à regra do contexto da atividade de corte de lenha" não é, por si só, argumento suficiente para afastar a responsabilidade do acusado. Porém, é possível imaginar que o exercício de corte de lenha se dê em um campo, uma propriedade rural com floresta de mata nativa, situado em lugares ermos. A presença de animais é própria daquele ecossistema e a ausência de energia elétrica e alojamento é um problema plausível. Entendeu, portanto, que por mais que os depoimentos evidenciem a precariedade no local, não é possível identificar uma situação aviltante, de indignidade extrema.

Visto que o conjunto probatório dos autos não comprovou, de maneira indene de dúvidas, a culpabilidade do réu, decidiu a 7ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

A próxima decisão trata-se de Apelação Criminal (ACR nº 5000733-83.2016.4.04.7011/PR⁹⁴), de autoria do MPF, contra sentença absolutória. Alegou o apelante haver prova suficiente da responsabilidade criminal do acusa por ter mantido ao menos 5 trabalhadores em condições análogas a de escravo.

A Desembargadora Federal Relatora Salise Monteiro Sanchotene, após, análise do feito e das provas, adotou como razões de decidir os mesmos fundamentos da sentença proferida pelo juízo a quo. Entendeu que a materialidade estava comprovada pelos documentos acostados aos autos, como o Relatório de Fiscalização do MTE e fotografias dos trabalhadores, laborando em condições degradantes, sem EPIs, e dos alojamentos, com colchão impróprio para o descanso e interdição da área de vivência dos trabalhadores, bem como sem água potável (tomavam água do rio).

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5000733-83.2016.4.04.7011/PR, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, 11 fev. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001560124&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=97b99d3b&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZvIA==. Acessado em 27 out. 2020.

Observou que para a configuração do crime do art. 149 do CP, em razão de condições degradantes de trabalho, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Entendeu que as provas não induzem qualquer certeza no sentido de que os 5 trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho em face de habitarem casebres, fornecidos de forma gratuita pelo produtor rural e que não faziam parte do ajuste de trabalho.

Concluiu que a deficiência de infraestrutura de higiene e sanitária dos alojamentos poderia ser imputada na esfera trabalhista (como foi feito pelos fiscais do MTE) ou na civil, não parecendo razoável dar relevância criminal. Não constatou que os funcionários tenham sido submetidos às condições degradantes de trabalho, a caracterizar o ilícito penal. Ademais, os trabalhadores recebiam devidamente seus salários, efetivando-se apenas os descontos relativos a alguns itens de higiene, alimentação e bebidas, inclusive desconto de valores a título de pensão alimentícia, mas todos autorizados pelos trabalhadores, que nunca deram-se no sentido de escravizar por dívida ou para cercear o direito de locomoção.

Ressaltou que em momento algum ficou demonstrado que os fatos narrados levaram à violação do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana daqueles trabalhadores que ali se encontravam. No máximo, poder-se-ia falar em existência de irregularidades administrativas e trabalhistas. Assim, visto que não restaram plenamente caracterizadas nos autos todas as elementares do tipo penal, decidiu a 7ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo a absolvição do réu.

O julgado seguinte diz respeito à ACR nº 5004441-20.2016.4.04.7213/SC⁹⁵, interposto pelo réu Luiz contra sentença que o condenou, por infração ao art. 149, *caput* e § 2º, inciso I, do CP, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 167 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo.

Em seu voto, observou o Desembargador Federal Relator Luiz Carlos Canalli que o apelante fornecia alimentação e utensílios de trabalho onerosamente aos

⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5004441-20.2016.4.04.7213/SC, Rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, 04 fev. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001365167&ver_sao_gproc=10&crc_gproc=3737480d&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZvIA==. Acessado em 27 out. 2020.

trabalhadores, por valores superiores aos de mercado, sendo as despesas anotadas para serem descontadas da remuneração. Até mesmo as lonas sob as quais residiam os trabalhadores e suas famílias tinham seu valor anotado para posterior desconto. Os trabalhadores não recebiam EPIs e usavam seus precários calçados. Próximo ao local não existia comércio e não era disponibilizado veículo para o deslocamento dos trabalhadores.

Destacou o Sr. Relator que os trabalhadores e suas famílias eram alojados em barracas de plástico preto, a mercê do desconforto e ataque de animais peçonhentos, sem água potável, instalações sanitárias e locais para tomar banho, sendo utilizada, para diversos fins, a água de um riacho próximo (não potável), compartilhado com os animais criados nas fazendas. Nos barracos, havia colchões precários e úmidos, dispostos sob o chão batido ou sob girais construídos de madeira roliça extraída da mata próxima, não haviam armários individuais, janelas para ventilação ou portas com vedação capazes de oferecer um mínimo de segurança, bem como recipiente para coleta de lixo.

A comida, armazenada junto aos barracos, sob pequenas prateleiras improvisadas ou no chão, era muitas vezes insuficiente e não havia equipamentos para sua conservação. As cozinhas eram improvisadas e um tonel de combustível velho era cortado e adaptado como fogão à lenha.

Por fim, reiterou que, quanto à autoria do réu Luiz, restou cabalmente demonstrado que os trabalhadores foram arregimentados por ele, bem como o mesmo submeteu as vítimas a condições degradantes de trabalho, visto que ele que administrava a força de trabalho da fazenda, sendo considerado “patrão” pelos trabalhadores. A prova testemunhal corroborou os fatos descritos pela fiscalização, de modo que não há dúvidas acerca da prática delituosa e da autoria por parte do apelante.

Concluiu por diminuir a pena, por requerimento subsidiário do apelante, fixando-a em 3 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, no regime inicial aberto, além de 101 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo. Assim, a 7ª Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

A próxima decisão trata-se de Apelação Criminal (ACR nº 5004373-13.2015.4.04.7114/RS⁹⁶) interposta tanto pelo MPF quanto pelo réu, contra sentença

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5004373-13.2015.4.04.7114/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, 29 jan. 2020. Disponível em:

que condenou o réu Paulo pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 207 do CP, na forma capitulada no artigo 69 do CP. A defesa postulou a absolvição do réu, alegando ausência de provas, e subsidiariamente a diminuição da pena, e o MPF requereu a reforma da sentença apelada, para fins de condenar o réu às sanções do art. 297, § 4º, do CP. Esta última não será analisada neste trabalho, porquanto não é o objeto de estudo.

Conforme analisou o Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, o réu era proprietário de uma madeireira e mantinha 5 trabalhadores em situação análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, com péssimas condições de higiene, de alojamento e sanitárias, visto que precisavam fazer suas necessidades fisiológicas no mato, não havia fornecimento de água potável, nem local adequado para preparo e consumo de refeições ou camas. Ademais, o réu sequer forneceu aos trabalhadores alimentação suficiente, nem os EPIs necessários para atividade de corte, empilhamento e carregamento de lenha.

Concluiu que o conjunto probatório confirmava, por meio de fotografias e dos depoimentos das testemunhas, que os trabalhadores foram submetidos a um cenário humilhante e indigno de trabalho, pois não dispunham do mínimo necessário para assegurar uma sobrevivência e uma prática laborativa em consonância com a dignidade humana. Salientou que o fato dos trabalhadores terem permanecido nessa situação por 19 dias ou menos, não exclui ou ameniza o delito em tela. Ainda, restou demonstrado que o réu sujeitou os trabalhadores a tal situação de forma voluntária e consciente, restando caracterizado o elemento subjetivo do tipo.

Entendeu por negar provimento à apelação do MPF e conceder provimento parcial à apelação da defesa, afastando a condenação pela conduta do art. 207 do CP, considerando que este restou absorvido pelo crime do art. 149 do CP, e para corrigir erro material no cálculo da pena-base, redimensionando a pena privativa de liberdade para 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária arbitrada em R\$15.000,00. A pena de multa foi

mantida em 18 dias-multa, preservado o valor unitário em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Nesses termos, assim decidiu, por unanimidade, a 8ª Turma.

O julgado seguinte trata-se da ACR nº 5009038-59.2016.4.04.7107/RS⁹⁷, interposta por José, um dos réus, e pelo MPF, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver os réus quanto às acusações relativas aos ilícitos previstos nos arts. 149, 207, *caput* e § 2º e 132, *caput* e parágrafo único, do CP, e condenar o réu José pelo crime do art. 297, § 4º, do Estatuto Repressivo e o réu Alexsandro pelo crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. O MPF aduziu haver prova suficiente da responsabilidade criminal dos acusados por todos os crimes dos quais foram absolvidos e pediu a reforma da sentença para que os réus sejam condenados por tais ilícitos penais. Por sua vez, a defesa de José alegou que não ter praticado o crime do art. 297, § 4º do CP, e pediu sua absolvição.

Veremos, aqui, apenas como o TRF4 julgou o recurso do MPF, quanto ao pedido de condenação dos réus pelo crime do art. 149 do CP, visto que é o objeto de estudo deste Trabalho.

A Desembargadora Federal Relatora Salise Monteiro Sanchotene, ao contrário do entendimento do juízo singular, percebeu que a conduta descrita na inicial acusatória se amoldava à prevista no art. 149 do CP, comprovada pelo conjunto probatório trazido aos autos. Constatou que os trabalhadores, aliciados enganosamente, foram, à toda evidência, submetidos à denominada escravidão moderna. A materialidade delitiva encontrava-se positivada pelo Relatório de fiscalização elaborado pelos Auditores Fiscais do Trabalho do MTE e pelas declarações de algumas das vítimas, de agentes públicos e dos acusados, bem como pelas fotografias juntadas aos autos.

Destacou que as situações fáticas de moradia coletiva, com convivência entre homens, mulheres e crianças sem relação de parentesco; de não fornecimento de EPIs; de exposição do trabalhadores a agrotóxicos; de não fornecimento de instalações sanitárias; de ausência de refeitório ou fornecimento de instrumentos alusivos ao preparo, guarda e aquecimento de alimentação; de submeter os

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5009038-59.2016.4.04.7107/RS, Rel. Des. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, 17 dez. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001167627&ver_sao_gproc=12&crc_gproc=743b0d79&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZvIA==. Acessado em 27 out. 2020.

trabalhadores a alojamento anti-higiênico e sujo, sem camas, colchões sem forro no chão; transporte dos trabalhadores em veículo sem motorista habilitado e com ferramentas e botijões de gás, além de não fornecimento de água potável na frente de trabalho, configuram, ao seu ver, trabalho em condições degradantes, na forma do art. 149 do Código Penal.

De igual forma, salientou que os trabalhadores tinham jornada exaustiva na colheita de batatas, pois iniciavam o trabalho por volta das 6 horas da manhã e finalizavam perto das 18 horas, de segunda-feira a sábado, circunstância esta que também caracteriza o tipo penal em exame. Destacou que a omissão na anotação do vínculo empregatício, como ocorreu no caso concreto, também é condição degradante a qual é submetido o trabalhador, pois, além das condições desumanas no local de trabalho, a falta de registro do vínculo degrada a própria condição jurídica do empregado, que fica excluído dos sistemas de proteção trabalhista e previdenciário.

Votou a Sra. Relatora pelo parcial provimento do recurso do MPF, para condenar os réus pelo cometimento dos delitos inculpidos nos arts. 149, § 1º e 2º, inciso I, e 207, § 1º e 2º, ambos do CP. Assim, decidiu a 7ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do MPF, bem como do réu, no que dizia respeito à redução dos dias-multa da condenação pelo crime do art. 297, § 4º, do CP.

O próximo julgado (ACR nº 5001273-45.2013.4.04.7203/SC⁹⁸) é uma Apelação Criminal, interposta pelo réu Ederli, contra decisão que o condenou pelas práticas dos delitos dos arts. 149 e 171, § 3º, todos do CP, somando-se 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 48 dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) de salário mínimo, sendo que a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária (40 salários mínimos) e prestação de serviços à comunidade. Alegou que não havia provas nos autos de que tivesse submetido seus dois empregados a trabalhos degradantes, nem que tenha restringido a liberdade física, financeira ou psíquica das supostas vítimas. Quanto ao outro crime, não farei referências.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5001273-45.2013.4.04.7203/SC, Rel. Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, 19 nov. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001333356&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=c05947cc&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

A Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Relatora, destacou que a ideia de coisificação do trabalhador está assentada na jurisprudência brasileira, exigindo a reiterada ofensa a direitos fundamentais, e que se considera trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Entendeu que, embora comprovadas as condições precárias a que estavam submetidos (péssimas condições de alojamento, barraco de madeira, de chão batido e com frestas, ninhos de rato, sem ambiente adequado para preparo e tomada de refeições, instalações elétricas ruins, fogareiros no interior do alojamento ocasionando risco de incêndio, instalação sanitária adaptada, com chuveiro elétrico instalado sem qualquer cuidado para evitar choques), não chegavam a evidenciar uma situação extrema de precariedade e aviltamento a que fossem submetidos os trabalhadores. Ademais, não havia indícios de que o réu tenha agido com intenção manifesta de subjugar os trabalhadores rurais.

Destacou que apenas a deficiência na infraestrutura de higiene e sanitária do alojamento poderia ensejar responsabilização na esfera trabalhista (como foi feito pelos fiscais do trabalho) ou na esfera civil, não sendo razoável dar relevância criminal ao fornecimento de condições de trabalho idênticas às condições de habitat da localidade em que a atividade estava sendo prestada. Em razão da atipicidade da conduta, votou pela absolvição do réu em relação à imputação do crime do artigo 149, do CP. Assim decidiu a 7ª Turma, por unanimidade.

A decisão seguinte trata-se de Apelação Criminal (ACR nº 5001434-80.2012.4.04.7012/PR⁹⁹), interposto pelo MPF contra sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver João do crime do art. 149 do CP. Sustentou o apelante que estariam comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como o dolo do réu, sendo devida a condenação do acusado.

O Relator, Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, entendeu inexistir certeza acerca da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. Verificou que a casa oferecida como alojamento era simples e não era

⁹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5001434-80.2012.4.04.7012/PR, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, 06 nov. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001403989&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=39de62da&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

fornecida água potável, mas que, via de regra, não há água tratada em zonas rurais, o que justifica o não fornecimento aos trabalhadores.

Destacou que não se negava a precariedade do alojamento em que os empregados dormiam, nem a ausência de fornecimento de EPIs, mas que tais condições não são suficientes pelo crime em questão. Concluiu que, existindo dúvidas razoáveis sobre ser ou não típica a conduta perpetrada pelo réu, acertada a decisão pela absolvição, com base no princípio do *in dubio pro reo*. Nesses termos, a 8ª turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do MPF.

A próxima decisão é a Apelação Criminal nº 5008374-76.2012.4.04.7104/RS¹⁰⁰, interposta pelo réu Marconi em face de sentença que julgou procedente a denúncia, condenando-o pelo crime do art. 149, *caput* (condições degradantes de trabalho), c/c os arts. 29 e 70, ambos do CP. Alegou não ter ocorrido situação de escravidão configurada, ainda que na forma análoga, conforme as provas dos autos.

Em seu voto, o Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz constatou que havia nos autos elementos suficientes para fundar o decreto condenatório, isto é, o conjunto probatório amparava o decreto condenatório, apontando o apelante como autor do delito. Ademais, verificou que o dolo restou plenamente comprovado, tendo o réu praticado a conduta com a plena consciência de sua ilicitude, e que foi comprovada a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, pelas condições degradantes de trabalho - falta de higiene e limpeza no alojamento, superlotação do mesmo e instalações sanitárias inadequadas.

Então, a 8ª Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu.

O julgado seguinte diz respeito à ACR nº 5000921-57.2013.4.04.7213/SC¹⁰¹, interposta pelos réus, Valdecir e Moacir, contra sentença que julgou parcialmente

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5008374-76.2012.4.04.7104/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, 23 out. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001225054&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=6d8d2ba8&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 28 out. 2020.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5000921-57.2013.4.04.7213/SC, Rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, 08 out. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001329127&ver_sao_gproc=5&crc_gproc=3b2dea47&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

procedente a denúncia e condenou-os por infração ao art. 149, *caput* e § 2º, I, na forma do art. 70, ambos do CP. A defesa de Moacir alegou ausência de narrativa das elementares dos tipos penais, que não agiu com dolo e que não havia prova capaz de demonstrar a autoria. A defesa de Valdecir sustentou que não havia prova da materialidade do crime e pediu, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento prevista no § 2º, I, do art. 149 do CP, face à inexistência nos autos de prova judicializada quanto à menoridade de uma das vítimas.

O Desembargador Federal Relator Luiz Carlos Canalli observou que as três vítimas declararam, em sede policial, que recebiam vale-compras para gastar no supermercado da cidade, antes mesmo de começarem a trabalhar, e que não podiam cessar a prestação de serviços antes de pagar a dívida. Ainda, não usavam EPI e residiam em um galpão sem paredes, onde havia animais como ratos e aranhas, não havia geladeira e uma mangueira fazia as vezes do chuveiro.

O Sr. Relator verificou que, no caso concreto, não houve submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, bem como restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador. Disse que os trabalhadores eram levados para a cidade todos os finais de semana e para casa todo final de mês, retornando ao serviço por sua própria vontade.

Relatou que as fotografias do alojamento e os relatos dos trabalhadores demonstram precárias condições de higiene (fazia as vezes de banheiro uma casa de madeira construída no meio do mato, de fossa aberta), de alimentação (alimentavam-se somente de alimentos não perecíveis, e a carne era salgada, porque inicialmente não havia refrigerador) e de descanso (dormiam em colchões colocados sobre estrutura de madeira, também improvisada, e embora tenham recebido cobertas, ficavam sujeitos às intempéries em razão da ausência de paredes suficientes no galpão).

Porém, entendeu que, mesmo que boas condições de trabalho devam ser asseguradas a todos, não se pode desconsiderar, na análise do que seja degradante para efeitos penais, o contexto dos fatos, o perfil dos trabalhadores, as condições econômico-sociais e o sentimento de cada trabalhador em relação àquela situação. No caso, os trabalhadores não relataram tratamento desumano por parte dos contratantes e, embora precárias, as condições de trabalho não causaram, ao que tudo indica, sofrimento moral.

Concluiu pela inexistência de certeza acerca da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, pela dúvida sobre serem ou não degradantes as condições dos trabalhadores. Em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, votou pelo provimento das apelações, para que se procedesse à absolvição dos réus no tocante ao crime previsto no art. 149 do CP. Nos mesmos termos decidiu, por unanimidade, a 7ª Turma do TRF4.

A próxima decisão trata-se de Apelação Criminal (ACR nº 5002704-18.2012.4.04.7214/SC¹⁰²) interposta pelo MPF em face de sentença que absolveu os réus em relação à prática dos crimes dos arts. 203, 297, §4º, e 149, *caput* e §2º, I, todos do CP. Requereu o apelante a condenação dos réus em virtude da prática dos delitos imputados na exordial acusatória. Saliento que veremos aqui apenas o que é relacionado ao crime de redução à condição análoga à de escravo.

Como observou o Relator, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, as imputações se restringiram a condições degradantes de trabalho, aquelas que são aviltantes ou humilhantes ao trabalhador e atingem a sua dignidade. Entretanto, concluiu que o material probatório dos autos não comprova tais condições à época dos fatos, por mais que ilustrem uma situação precária, não são suficientes para caracterizar condição análoga à escravidão.

Assim, concluiu pela atipicidade da conduta descrita no art. 149, *caput*, e § 2º, I, do CP, votando no sentido de negar provimento à apelação do MPF. Nos mesmo termos decidiu a 8ª Turma, por unanimidade.

O julgado seguinte diz respeito à ACR nº 5001427-36.2013.4.04.7212/SC¹⁰³, interposta pelos réus, Nilo e Vinicius, contra decisão que os condenou pela prática do delito do art. 149, *caput* e § 2º, inciso I, do CP. Alegaram que as irregularidades constatadas pela fiscalização trabalhista não configuram a hipótese de redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo.

¹⁰² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5002704-18.2012.4.04.7214/SC, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, 25 set. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001175053&ver_sao_gproc=9&crc_gproc=13d19af4&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5001427-36.2013.4.04.7212/SC, Rel. Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, 10 set. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001276800&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=1defb766&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

Em seu voto, a Desembargadora Federal Relatora Claudia Cristina Cristofani ressaltou que para a caracterização da conduta em tela, não basta a verificação de que lhe foram suprimidos direitos trabalhistas, mas que haja circunstâncias que demonstrem a negação, pelo agressor, da própria natureza humana da vítima, que viole direitos. Observou, utilizando-se do IPL, com o Laudo de Fiscalização exarado por Equipe Fiscal do MTE, e dos depoimentos ouvidos em Juízo, que a materialidade tipo penal foi comprovada, ficando evidenciado que as condições em que os trabalhadores foram encontrados eram bem precárias e lesivas à dignidade da pessoa humana.

Destacou que os trabalhadores estavam alojados em um tipo de galpão, que era utilizado como área de vivência, dormitório e refeitório. Havia apenas um banheiro, em condições inadequadas, insuficiente para atender todos. O banho e a higiene pessoal tinham que ser feitos ao relento, com o uso de uma mangueira, e uma parte dos fundos do alojamento era usada como vaso sanitário. Havia um único quarto, pequeno, utilizado por uma família; os demais empregados dormiam no chão, sobre madeiras cobertas com espumas ou colchões velhos. Dentro desse galpão, os trabalhadores disputavam espaço com restos de materiais de construção, ferramentas, máquinas e utensílios fora de uso. Nas janelas não havia vidros e nas portas havia frestas, deixando os trabalhadores expostos a insetos e à intempérie. Não havia um lugar apropriado destinado ao armazenamento dos alimentos e as instalações elétricas eram muito precárias, colocando em risco a vida de todos.

Salientou que, analisando as fotos do local, o galpão utilizado para o armazenamento da erva-mate colhida estava em condições muito melhores de conservação e limpeza do que aquele destinado à moradia dos trabalhadores. Ademais, os trabalhadores não recebiam alimentação ou EPIs, tampouco roupas adequadas. Tudo que necessitassem deveria ser adquirido as suas expensas, necessariamente num mercado indicado pelo empregador, cujas despesas seriam descontadas do salário.

Concluiu que a demonstração cabal das péssimas condições de alojamento dos trabalhadores e da ausência de fornecimento do EPI é prova suficiente para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho. Por fim, que o conjunto probatório esclareceu que o crime foi praticado por Nilo e Vinicius, que eram os responsáveis pela contratação e transporte dos trabalhadores, bem como foram esses réus que

afiançaram compras de mantimentos, pelos trabalhadores, em um mercado específico.

Negou provimento ao apelo, para manter a condenação dos réus pela prática do delito do art. 149, *caput* e § 2º, inciso I, do CP. Da mesma maneira decidiu a 7ª Turma, por unanimidade.

O próximo julgado (ACR nº 5002599-79.2014.4.04.7211/SC¹⁰⁴) consiste em Apelação Criminal interposta tanto pelos réus Lineu e Paulo, quanto pelo MPF, em face de sentença que condenou Lineu e Paulo pela prática dos crimes dos arts. 149, *caput*, e § 2º, I, do CP, e 207, §§ 1º e 2º, do CP, bem como absolveu os corréus João, Oswaldo, Philipe e Silmar. O MPF questionou a absolvição dos corréus, pedindo a condenação de Oswaldo e João como incurso no art. 149, *caput*, §§ 1º e 2º, I, do CP. Já as defesas de Lineu e Paulo argumentaram que eles não haviam cometido os crimes.

O Relator, Desembargador Federal Leandro Paulsen, observou que os corréus Paulo e Lineu, na condição de turmeiros ou "gatos", embora tenham aliciado os trabalhadores no intuito de aumentarem seus ganhos, não os submeteram a condições que configurem coisificação do trabalhador. Paulo e Lineu ficavam alojados na mesma casa que os trabalhadores, faziam as mesmas tarefas e alimentavam-se da mesma refeição fornecida às vítimas. Em relação ao alojamento, os registros fotográficos indicam residência simples, tratando-se de casa de madeira, existindo compartimento precário separado, para realização das necessidades fisiológicas.

Entendeu que a persecução apresentou quadro fático típico da atividade de corte de lenha, onde o explorador do serviço desloca equipe de trabalho para lugar remoto, colocando à disposição apenas elementos mínimos para a subsistência, até porque a exploração é sazonal. Assim, em que pese a violação a direitos trabalhistas e a precariedade do local em que os trabalhadores conviviam, tal quadro não teria se configurado com a intensidade necessária ao ponto de caracterizar condições degradantes de trabalho.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5002599-79.2014.4.04.7211/SC, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, 8ª Turma, 14 ago. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000985606&ver_sao_gproc=8&crc_gproc=fb87064b&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

Quanto ao pedido do MPF para que se condenasse os outros corréus, observou o Sr. Relator que se a prática do tipo penal não foi vislumbrada em relação aos subempreiteiros de mão-de-obra, Lineu e Paulo, que comprovadamente mantiveram contato com os trabalhadores, não há argumento razoável para atribuir tal prática aos sócios ou prepostos, cujas provas encartadas na persecução apontam no sentido de que sequer sabiam da existência de tais trabalhadores no local dos fatos.

Votou, então, por negar provimento ao apelo ministerial, dar parcial provimento aos apelos dos réus, afastando condenação pela prática do art. 149 do CP, e estipular a substituição da pena de detenção decorrente da condenação pelo crime do art. 207 do CP por duas penas restritivas de direitos. Da mesma forma decidiu, por unanimidade, a 8ª Turma do TRF4.

A próxima decisão trata-se de Apelação Criminal (ACR nº 5003065-38.2012.4.04.7213/SC¹⁰⁵) interposta pelo MPF contra sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver os réus, Silvio e Zenaide, da imputação da prática do crime do art. 149, *caput*, § 1º, II e § 2º, I, do CP. O apelante sustentou a existência de provas suficientes para a condenação dos réus, postulando a reforma da sentença.

O Juiz Federal convocado, Relator Nivaldo Brunoni, entendeu inexistir efetivamente certeza acerca da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, visto que é muito tênue a linha entre as condições degradantes de trabalho e as meras irregularidades ao cumprimento da legislação trabalhista. Verificou que a suposta vítima, menor de idade, disse que trabalhava na plantação de morangos das 5h às 21h, de segunda a sábado e, às vezes, até no domingo, referindo que não ganhava nada por isso e que seus documentos estavam retidos com os réus.

Por sua vez, observou que a versão dos réus era verossímil, pois disseram que Eduardo veio da Argentina e foi acolhido como um membro da família, trabalhando na lavoura como todos os seus integrantes, residindo na casa dos réus, em quarto preparado só para ele, fazendo suas refeições com eles e seus filhos e, inclusive, frequentando festas na região. Destacou que não se negava a

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5003065-38.2012.4.04.7213/SC, Rel. Juiz Federal convocado Nivaldo Brunoni, 8ª Turma, 31 jul. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000971487&ver_sao_gproc=5&crc_gproc=b6a7867c&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

precariedade das roupas que Eduardo vestia, a falta de higiene do quarto onde dormia ou a possível jornada excessiva de trabalho, porém, tais condições não são suficientes para a aferição da redução da suposta vítima à condição análoga à de escravo.

Concluiu o Sr. Relator que não havia elementos suficientes nos autos a demonstrar serem degradantes as condições de trabalho impostas ao trabalhador e, existindo dúvidas razoáveis sobre ser ou não típica a conduta perpetrada pelos réus, impusera-se a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. Portanto, votou por negar provimento ao recurso do MPF. Nos mesmos termos decidiu a 8ª Turma, por unanimidade.

O julgado seguinte diz respeito à ACR nº 5011429-12.2019.4.04.7000/PR¹⁰⁶, interposta pelo MPF e pelos réus, Ronaldo, Gilmar, José e Julio, em face de decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando todos os réus como incurso nas sanções do art. 149, *caput*, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso I, e do art. 288, *caput*, ambos do CP. O MPF questionou a sentença no ponto em que absolveu os réus das imputações dos crimes dos arts. 207 e 297, §4º, do CP. Os réus alegaram ausência de prova da prática do crime constado no art. 149 do CP. Verei mais a fundo apenas os apelos dos réus, no tocante ao art. 149 do CP, matéria que interessa ao presente trabalho.

O Desembargador Federal Relator Leandro Paulsen, analisando os autos, observou que o relato das vítimas desencadeou a colheita de robusta prova acerca da prática delitiva referida na denúncia e que no local foram apreendidos cadernos com anotações manuscritas, dando conta de espécie de controle de produtividade das vítimas e anotações do consumo de alimentos e outros itens realizado pelos trabalhadores. Segundo os trabalhadores, nem era permitido saírem do local, já que o corréu José, além de não pagar os valores ofertados quando as vítimas foram aliciadas, ainda dizia que não poderiam deixar o local até arcarem com as dívidas contraídas, demonstrando cerceamento à liberdade dos trabalhadores.

Ressaltou que, em nova vistoria, foi constatada a repetição da prática ilícita e que as vítimas relataram que José retinha documentos dos trabalhadores. Ademais,

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5011429-12.2019.4.04.7000/PR, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, 8ª Turma, 31 jul. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001028593&ver_sao_gproc=7&crc_gproc=0a184747&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

evidenciou-se, por meio de depoimentos, que os trabalhadores eram submetidos a muitas horas de trabalho e que o transporte até o local de trabalho foi descontado dos salários, bem como todo material ou alimento que eles utilizassem e consumissem. Ainda, por mais que não houvesse proibição formal de locomoção dos trabalhadores, os mesmos só poderiam se deslocar a pé.

O Sr. Relator afirmou ser possível concluir que a autoria delitiva devesse ser atribuída aos quatro réus, visto que as áreas rurais utilizadas eram de propriedade de Ronaldo e Julio, a definição dos locais específicos onde havia o plantio era de Gilmar, espécie de encarregado e funcionário de confiança dos dois proprietários acima citados. Por sua vez, José atuava no aliciamento dos trabalhadores e exercia função conhecida popularmente como "gato".

Destacou que, no que dizia respeito ao elemento subjetivo do tipo e ao pretense erro de proibição suscitados pela defesa de José, não havia como sustentar que desconhecia o acusado estar praticando crime, tendo em vista que além da exploração ilícita da força de trabalho dos hipossuficientes, cerceou deliberadamente a liberdade individual das vítimas.

Assim, votou o Desembargador por negar provimento ao apelo ministerial, dar parcial provimento aos apelos dos réus, mantendo a condenação de todos pelo crime do art. 149 do CP, e redimensionar a pena fixada, substituindo a pena de reclusão por penas restritivas de direitos. A 8ª Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo do MPF e, por maioria, dar parcial provimento aos apelos apresentados pelos réus.

A próxima decisão trata-se de Apelação Criminal (ACR nº 5024590-07.2010.4.04.7000/PR¹⁰⁷), interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver Samuel, Jezael, Laerte, Ari, César e Paulo das imputações da prática dos delitos previstos nos arts. 149, 203 e 297, §4º, todos do CP. o MPF requereu a reforma da sentença, com a condenação dos réus pela prática dos delitos que lhe foram impostos.

O Relator Juiz Federal convocado Nivaldo Brunoni narrou que, de acordo com a denúncia, os réus foram responsáveis pela contratação de diversos trabalhadores

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5024590-07.2010.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal convocado Nivaldo Brunoni, 8ª Turma, 24 jul. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000965696&ver_sao_gproc=5&crc_gproc=19cb1f52&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

sem a observância da legislação trabalhista vigente e sem ofertar condições mínimas de trabalho, reduzindo-os a uma condição análoga à de escravo. Porém, observou que o município no qual se localiza a propriedade é extremamente pobre, sendo a maioria das casas muito simples, assim como o alojamento dos trabalhadores. Quanto ao fato de não ser oferecida água potável aos trabalhadores, ressaltou que não havia água tratada em quase toda a zona rural, o que justifica o não fornecimento.

Disse que não se negava a precariedade do alojamento em que dormiam os empregados e nem a ausência de fornecimento de EPIs, porém, tais condições não seriam suficientes para a condenação pela redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. Ainda que aparentemente fossem ruins as instalações, os empregados declararam que era fornecida água (embora não "água encanada, que também não existia na região") e alimentação adequadas.

Dessa forma, entendeu não haver elementos suficientes nos autos a demonstrar serem degradantes as condições de trabalho impostas aos trabalhadores e, existindo dúvidas razoáveis sobre ser ou não típica a conduta perpetrada pelos réus, necessária era a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. Votou por negar provimento ao apelo do MPF, assim como decidiu a 8ª Turma, por unanimidade.

O julgado seguinte corresponde a uma Apelação Criminal (ACR nº 0011210-07.2007.4.04.7000/PR¹⁰⁸), interposta pelo MPF contra sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo os réus acusados pelo crime previsto no art. 149 do CP, bem como os acusados pelo crime previsto no art. 207, *caput* e §1º, do CP. Requereu a reforma da sentença para condenar Fernando, José Taborda, José Maisonave, Luiz, Nadim, Arildo e Leonil à pena prevista no art. 149 do CP, e os dois últimos às penas do art. 207, *caput*, § 1º, todos na forma dos artigos 69 e 71 do CP.

Cumprir lembrar que darei atenção apenas ao que é relacionado ao crime de redução à condição análoga à de escravo, visto que é o tema deste trabalho.

No Voto, o Relator, Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, observou que restou comprovado nos autos que os trabalhadores desenvolviam suas

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 0011210-07.2007.4.04.7000/PR, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, 06 dez. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8424641&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

atividades sem EPI; não foram registrados; não receberam corretamente seus salários; foram largados junto às frentes de trabalho, em barracos improvisados de lona plástica, sem instalações sanitárias, de modo que eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas na mata, sem nenhuma higiene ou privacidade; utilizavam água do riacho e bicas para beber, cozinhar e tomar banho; e faziam suas refeições no local onde trabalhavam.

Ademais, segundo as denúncias e a fiscalização, os trabalhadores teriam acumulado dívidas, verificou-se a existência de dois menores de idade trabalhando nessas condições degradantes e, mesmo não havendo proibição formal de locomoção, na prática isso ocorria, uma vez que a fazenda distava cerca de 12 Km da cidade, não existindo transporte fora o proporcionado pelos denunciados. Porém, referiu que, diferentemente do que consta na denúncia, não se verificou a retenção por dívidas, e sim que a dívida teria sido contraída com o próprio mercado, não possuindo relação direta com o sistema de pagamento.

Concluiu que as irregularidades demonstradas pela prova, relativas às condições precárias de trabalho, em que pese lamentáveis, não extrapolaram o campo de atuação das leis protetivas trabalhistas a ponto de atrair a incidência do direito penal, resolvendo-se mediante a aplicação das normas e sanções previstas naquela esfera jurídica própria. Votou por negar o apelo ministerial. Da mesma maneira decidiu, por unanimidade, a 7ª Turma do TRF4.

A próxima decisão trata-se de Apelação Criminal (ACR nº 5011782-90.2012.4.04.7002/PR¹⁰⁹) interposta tanto pelo MPF, quanto pela ré Nelci, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Nelci nas sanções dos arts. 288 e 228, §§ 1º e 3º, do CP, e absolvê-la dos crimes dos arts. 231, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, 148, § 1º, inciso III, e art. 149, § 2º, do CP. A ré requereu a absolvição pelos crimes pelos quais foi condenada. O apelo do MPF, que interessa a este trabalho, foi pedindo a condenação da acusada pelos delitos previstos nos arts. 148, §§1º e 2º, e 149, §2º, do CP, sendo o último o objeto de estudo aqui.

Conforme informou o juízo *a quo*, na denúncia constava que Nelci e Ilse aliciaram a menor Ana para trabalhar em casas de prostituição na Argentina. Que a

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5011782-90.2012.4.04.7002/PR, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª Turma, 29 jun. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7930969&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

vítima informou, ao ligar para seu pai, que era mantida em cárcere privado, impedida de voltar para casa e que, sob ameaças de violência e de morte, era obrigada a se prostituir, devendo 'fazer um valor diário, por noite, caso contrário sofria agressões físicas', relatando ainda que, para efetuar a ligação telefônica, tinha fugido do local. Assim, além de manter a vítima em cárcere privado, as rés teriam adquirido completo domínio sobre ela, reduzindo-a à condição análoga à de escravo. Porém, entendeu, em que pese a gravidade das acusações, não haver provas suficientes a respeito da existência do fato. Referiu que para que fosse viável a condenação, seria necessário haver provas no sentido de que as acusadas participaram dolosamente, de alguma forma, das condutas.

O Desembargador Federal Relator Victor Luiz dos Santos Laus entendeu acertada a conclusão do magistrado singular, devendo ser mantida a absolvição de Nelci, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos se limitam a relatos prestados, em sede policial, pelas supostas vítimas, que não foram ratificados em juízo. Não houve comprovação de que a ré reduziu as moças à condição análoga à de escravo, submetendo-as a trabalhos forçados, sujeitando-as a condições degradantes de trabalho e restringindo sua locomoção.

Não havendo prova segura da autoria delitiva, concluiu pela imperatividade da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Assim, votou no sentido de negar provimento à apelação do MPF, mantendo a absolvição da ré do crime do art. 149 do CP, bem como dar parcial provimento à apelação da ré. Nos mesmos termos decidiu a 8ª Turma, por unanimidade.

O último julgado consiste na ACR nº 5005394-17.2011.4.04.7000/PR¹¹⁰, interposta pelo MPF e pelo réu Altino, em face de decisão que condenou réu por infração ao art. 149 do CP e absolveu-o da prática dos delitos previstos nos arts. 203 e 297, § 4º, do CP. O MPF postulou a condenação do réu pela prática do crime do art. 297, § 4º, do CP e a defesa do réu requereu sua absolvição quanto ao crime do art. 149 do CP, objeto do presente trabalho, e, subsidiariamente, a redução do valor e da quantidade de dias-multa.

O Relator, Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes, observou que a materialidade do crime estava comprovada por meio do relatório da fiscalização,

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR nº 5005394-17.2011.4.04.7000/PR, Rel. Des. Federal Francisco Donizete Gomes, 7ª Turma, 26 jan. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8095378&termosPesquisados=J2FydC4gMTQ5JyBlc2NyYXZv. Acessado em 27 out. 2020.

do Laudo Técnico de Interdição e pelo depoimento das testemunhas. Segundo o relatório da fiscalização, quatro trabalhadores foram encontrados em condições desumanas, alojados em um barraco no meio do mato, em péssimo estado de conservação e higiene, dormindo em colchões espalhados pelo chão em um dos cômodos. As frestas existentes no barraco permitiam a entrada de animais e frio, e os trabalhadores não dispunham de cozinha para preparar alimentos, instalações sanitárias ou pia, o que os obrigava a coletar água e tomar banho em uma vertente d'água.

Ademais, o relatório descreveu que aos trabalhadores não era disponibilizada água potável, tampouco EPIs, material de primeiros socorros e vestimentas apropriadas para lidar com agrotóxicos. Também, um dos quatro empregados era menor de idade e nenhum deles era registrado em livro, fichas ou sistema eletrônico, e não possuía anotações em suas CTPS. Todas essas informações foram confirmadas em Juízo pelas testemunhas.

Quanto à autoria, entendeu que esta é indubitável e recai na pessoa de Altino, que é o administrador da fazenda. Portanto, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, votou por dar parcial provimento ao apelo do réu, apenas para reduzir o valor do dia-multa, além de negar provimento ao apelo do MPF.

Sobreveio voto-vista divergente do Desembargador Federal Rodrigo Kravetz, pois entendeu que, além de merecer provimento o apelo ministerial, merecia parcial provimento o apelo do réu para afastar a causa de aumento prevista no art. 149, §2º, I, do CP e reduzir o valor do dia-multa, bem como, de ofício, reduziu a pena quanto ao delito do art. 149 do CP. Por fim, a 7ª Turma decidiu, por maioria, seguir o voto-vista, restando vencido parcialmente o voto do Relator.

3.2. Conclusão da análise jurisprudencial

Da leitura dos acórdãos, depreende-se que o entendimento do TRF4 quanto ao crime de redução à condição análoga de escravo não está bem consolidado no que se refere à modalidade “condições degradante de trabalho”. Saliencia-se que a grande maioria dos casos tratam de, analisando-se o conjunto probatório, concluir pela tipificação ou não das condutas praticadas na referida modalidade.

As provas utilizadas para que decidam se uma situação é degradante são os relatórios de fiscalização do MTE, depoimentos de policiais civis que fazem o

flagrante, fotografias dos alojamentos onde são encontrados os trabalhadores e testemunhos das vítimas e dos acusados. Acontece que, a partir desse conjunto probatório, os julgadores utilizam-se de sua interpretação, do que entendem por ser uma condição humilhante e de coisificação dos trabalhadores.

Acaba que as interpretações dos Desembargadores Federais são um pouco distintas e casos que possuem condições semelhantes, ou até mesmo iguais, recebem decisões contrárias. Em geral, o que mais ocorre na tipificação por condições degradantes de trabalho é a precariedade do local onde são alojados os trabalhadores e a não disponibilização de EPI e material de primeiros-socorros.

Os alojamentos relatados são galpões (destinado ao acolhimento de animais), paióis, “barracos” de lona, estufas e depósitos abandonados. Não possuem as menores condições de higiene, divisórias ou paredes. Quando têm paredes e telhado, eles possuem buracos. Por vezes não têm janelas e, quando têm, elas possuem frestas ou são completamente abertas, fazendo com que a entrada de frio e animais aconteça. As cozinhas são improvisadas e não há lugar para armazenar os alimentos de maneira adequada. As camas são improvisadas, havendo, normalmente, tábuas no chão, às vezes com um colchão velho, às vezes com restos de espuma apenas; sempre sem roupa de cama adequada para o clima da região sul.

Quanto aos banheiros, eles simplesmente não existem. Em 1 ou 2 casos havia um banheiro precário, que não conseguia atender a todos os trabalhadores que viviam no local. Geralmente o banho é realizado em um riacho perto do alojamento ou através de uma mangueira, sempre com água fria, e as necessidades fisiológicas em buracos no chão na parte de trás dos alojamentos ou, habitualmente, no mato.

Água potável nunca é fornecida, por vezes havendo água encanada, de caixas d’água imundas, e por vezes os trabalhadores utilizavam água de riachos, não filtrada, dividida com animais da fazenda. A ausência de fornecimento de EPIs, mesmo sabendo ser devido o seu fornecimento gratuito, roupas adequadas para o serviço e materiais de primeiros socorros ocorre em, absolutamente, todos os casos.

Por muitas vezes, a liberdade de locomoção dos trabalhadores fica debilitada, pois as zonas rurais distam muito das cidades. Ocorre também, poucas vezes, a modalidade do art. 149 do CP de retenção de documentos pessoais dos trabalhadores (ACR nº 5004660-29.2017.4.04.7009/PR), bem como a

impossibilidade de deixar o local de trabalho por dívidas (ACR nº 5000104-57.2017.4.04.7017) e a jornada de trabalho excessiva (ACR nº 5004660-29.2017.4.04.7009/PR). Mas, enquanto isso ocorre em 2 ou 3 casos, as situações degradantes ocorrem em todos.

Colhidas provas muito semelhantes, quase que idênticas às vezes, nos casos de alguns acórdãos (ACR nº 5000733-83.2016.4.04.7011/PR, ACR nº 5001273-45.2013.4.04.7203/SC, ACR nº 5001434-80.2012.4.04.7012/PR, ACR nº 5000921-57.2013.4.04.7213/SC, ACR nº 5024590-07.2010.4.04.7000/PR, ACR nº 0011210-07.2007.4.04.7000/PR) os réus foram absolvidos, sob o argumento de falta de evidências e *in dubio pro reo*, e em outros (ACR nº 5004660-29.2017.4.04.7009/PR, ACR nº 5000104-57.2017.4.04.7017, ACR nº 5004441-20.2016.4.04.7213/SC, ACR nº 5004373-13.2015.4.04.7114/RS, ACR nº 5009038-59.2016.4.04.7107/RS, ACR nº 5001434-80.2012.4.04.7012/PR, ACR nº 5001427-36.2013.4.04.7212/SC, ACR nº 5011429-12.2019.4.04.7000/PR, ACR nº 5005394-17.2011.4.04.7000/PR), os réus foram condenados, alegando-se certeza de sua conduta típica, ao sujeitar trabalhadores a condições degradantes de trabalho, reduzindo-os à condição análoga à de escravo.

Os julgadores que absolvem os réus, baseados nessas provas, utilizam do argumento de que as irregularidades relativas às condições precárias de trabalho, em que pese lamentáveis, não extrapolaram o campo de atuação das leis protetivas trabalhistas a ponto de atrair a incidência do direito penal. De fato, o direito penal é *ultima ratio*, porém, nas palavras da Ministra Rosa Weber, acompanhada pela maioria dos Ministros do STF:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão

recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade¹¹¹. (grifei)

Assim, por mais que não seja qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gere a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP, deve ser incriminada a conduta que acarrete na redução à condição análoga à de escravo, o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Não ocorrendo a preservação da higiene, saúde e segurança dos trabalhadores, mediante a ausência de alojamentos e instalações sanitárias, bem como de EPIs e água potável, tenho que resta configurado o delito, acertando os julgadores que condenaram os réus.

Antes o exposto, conclui-se que o entendimento do TRF4 quanto ao que é e o que deixa de ser uma condição de degradante de trabalho, para fins penais de incidência no art. 149 do CP, ainda deve ser melhor esclarecido perante a todos os Desembargadores Federais. O que se percebe é que essa falta de unificação gera uma situação de insegurança jurídica e uma divergência que pode acarretar ao réu uma sensação de injustiça, ficando o pensamento de que se seu processo tivesse “caído” para outro julgador, voto seria em outro sentido.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário. Publicado em 12 nov. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acessado em 30 out. 2020.

4. Conclusão

O trabalho procurou estudar do que se trata o crime contido no art. 149 do CP e como o TRF4 julga os casos de redução à condição análoga à de escravo. Foram analisados 21 acórdãos, buscando-se reconhecer o entendimento do referido Tribunal.

Verificou-se que o primeiro requisito contido no tipo penal é a submissão a trabalhos forçados, que seriam os serviços exigidos sob ameaça, para o qual o trabalhador não tenha se oferecido de espontânea vontade. Por sua vez, a jornada exaustiva de trabalho seria aquela que esgota as forças do trabalhador, comprometendo sua saúde física e mental. As condições degradantes de trabalho configuram-se quando o empregado é submetido a um cenário humilhante, sem condições mínimas de trabalho, habitação, higiene, respeito, alimentação, saúde e segurança.

A restrição da liberdade de locomoção do trabalhador também acarreta incidência no delito em tela, não importando o artifício utilizado (ex: endividamento). O cerceamento de utilização de meio de transporte também, visto que acaba por restringir o trabalhador de escolher livremente se deseja sair do local de trabalho. Ademais, a manutenção de vigilância ostensiva com o objetivo de prender o empregado no local de trabalho, impedindo sua saída, bem como o apossamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador pelo mesmo motivo, caracterizam condição análoga à de escravo.

Por ser tipo misto alternativo, o art. 149 do CP prevê mais de uma conduta como hipótese de incidência no mesmo crime, sendo que a realização de apenas uma delas já é suficiente para caracterizar o delito. O bem jurídico protegido é a liberdade individual, o *status libertatis*, e também é tutelada a dignidade da pessoa humana. Os sujeitos ativo e passivo do delito podem ser qualquer pessoa, desde que haja relação de trabalho entre eles.

O elemento objetivo é *reduzir* alguém à condição semelhante a de um escravo, coisificando o trabalhador, que perde sua liberdade, seus direitos e suas garantias. Já o elemento subjetivo é o dolo, visto que o agente deve possuir a vontade de submeter alguém a, por exemplo, trabalhos forçados ou condições degradantes.

O delito aqui estudado é crime material, pois consuma-se quando a vítima é reduzida a um estado de servidão em relação ao agente. É crime permanente e admite-se tentativa. As hipóteses de aumento de pena observadas foram quando o crime for contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Em ambos os casos aumenta-se a pena de metade.

Durante a pesquisa, constatou-se que a grande maioria dos casos julgados pelo TRF4 trata-se do delito na modalidade de “sujeição a condições degradantes de trabalho” e que o entendimento do Tribunal não é unificado quanto ao que seria um trabalho em condições degradantes e o que seria apenas uma violação a direitos trabalhistas.

Enquanto em algumas decisões, onde o empregador claramente humilhava e tratava o trabalhador sem nenhuma dignidade, o voto foi para absolver o réu, em outras, onde a situação do trabalho era ruim, mas não parecia que o trabalhador foi coisificado, o voto foi para condenar o réu. Concluiu-se que há muitas divergências nesse quesito, sendo que quem vota pela absolvição do agente, por vezes utiliza o argumento de que o trabalho não seria degradante para caracterizar um ilícito penal, apenas algo a ser visto na esfera do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.
- BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Pesquisa Jurisprudencial. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>. Acessado em 01 nov. 2020.
- BREMER, Felipe Fiedler. **Análise didática do trabalho escravo no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12944>. Acesso em 21 out. 2020.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do código penal brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/45/36>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal: parte especial**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan. 2013. Trimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2: parte especial**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Atualização: André Estefam.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. 26. ed. São Paulo: LTr, 2003.

MENEZES, Olindo. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 31, n. 3, p. 1-5, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/136>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Trabalho escravo rural contemporâneo e o crime de redução à condição análoga à de escravo: aspectos jurídicos penais e a dignidade do trabalhador. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, Franca, v. 19, n. 30, p. 1-21, 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1605/1884>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PALHARES, Denis de Oliveira. **A jornada exaustiva de trabalho**: uma análise sobre os perigos ao trabalhador. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54757/a-jornada-exaustiva-de-trabalho-uma-anlise-sobre-os-perigos-ao-trabalhador#:~:text=A%20jornada%20exaustiva%20%C3%A9%20aquela,anulem%20a%20vontade%20do%20trabalhador>. Acessado em 24 out. 2020.

Pílulas de Direito para Jornalistas, nº 247. **Redução à condição análoga à de escravo**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-2143.html>. Acessado em 23 out. 2020.

SUÍÇA. **Convenção de Trabalho n. 29**, Trabalho Forçado ou Obrigatório. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1930. Adotada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acessado em 23 out. 2020.

SUÍÇA. **Convenção de Trabalho n. 105**, Abolição do Trabalho Forçado. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1957. Adotada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de maio de 1965, Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acessado em 25 out. 2020.

VIANA, Márcio Túlio; FONSECA, Mariana Martins de Castilho; CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de. O trabalho escravo no campo e na cidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 52, p.

195-236, jan. 2008. Disponível em:
<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/rvufmg52&id=195&collection=journals&index=>. Acesso em: 09 nov. 2020.